



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de São Benedito

1

Sexta-feira • 7 de Fevereiro de 2020 • Ano VIII • Nº 2007

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de São Benedito publica:

- Extrato de Contrato - Contrato 20200206001 - GAB - Dispensa de Licitação Nº 02.001/2020 - DL
- Extrato de 3º Aditivo De Contrato - Tomada de Preços Nº 00.001/2017-TP - Contrato Originário de nº 20170220001/Educ
- Extrato de 3º Aditivo de Contrato - Tomada de Preços Nº 00.001/2017-TP - Contrato Originário de nº 20170220001/infra
- Edital de Publicação - Emenda à Lei Orgânica Nº001 de 18 de novembro de 2019, que altera o dispositivo da Lei Orgânica do Município de São Benedito e dá outras providências.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO 20200206001 – GAB. - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02.001/2020 - DL. Objeto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA MUNICIPAL EM SÃO BENEDITO-CE .Valor Global de R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS) a ser pago em parcelas mensais de R\$ 2.000,00(dois mil reais). Dotação Orçamentária: Funcional Programática02.01.0412204022.002 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO- Elemento de Despesa: 33.90.36.00-Outros Serv. Terceiros - PF. Fonte de Recursos: ordinários. Signatários: Município de São Benedito - GABINETE DO PREFEITO, representado neste ato pelo Sr. VICENTE GONÇALVES DE PAULA FILHO e de outro lado o Sr. STÊNIO DE ALCÂNTARA BRITO. Vigência do Contrato: 12(doze) meses. Data do Contrato: 06/02/2020.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO-CE
EXTRATO DE 3º ADITIVO DE CONTRATO**

CONTRATANTE: Município de **SÃO BENEDITO-CE – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DES. INDUSTRIAL - CONTRATADO: N.K SOUSA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA-ME, CNPJ N° 21.122.272/0001-34. OBJETO: SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL NA FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DE OBRAS JUNTO A SECRETARIA EDUCAÇÃO. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS N° 00.001/2017-TP -FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações posteriores. O presente Termo ADITIVO objetiva a prorrogação do seu prazo de vigência por mais 12(doze) meses, REAJUSTA o valor de em 6,3096% com VARIAÇÃO do índice geral do IGPM, entre 20 de Fevereiro de 2017 a 09 de fevereiro de 2019. **O valor era de R\$ 7.441,00(sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais), passou para 8.023,05 (oito mil vinte e três reais e cinco centavos).** Dotação Orçamentaria: 04.01.1212204022.011 – Manut. das Ativid. da Sectr. de Educação - Elem. de Desp. 3.3.90.39.00.00 – outros serv/ de trec/ P. jurídica - Fundamenta-se no artigo 57 inciso II da art. 40, XI , art. 65, II, d,parag. 8 da Lei N° 8.666/93 e alterações posteriores e na Cláusula quinta e sétima do Contrato Originário de nº **20170220001/Educ - DATA DA ASSINATURA: 07/02/2020. SIGNATÁRIOS: Sra. Lucia de Fatima Gonçalves de Paula e N.K. Sousa Projetos LTDA – ME – representada pelo Sr. Natan Ferreira de Sousa.****

PUBLIQUE-SE.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO-CE
EXTRATO DE 3º ADITIVO DE CONTRATO**

CONTRATANTE: Município de **SÃO BENEDITO-CE – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DES. INDUSTRIAL.** **CONTRATADO:** N.K SOUSA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA-ME, CNPJ Nº 21.122.272/0001-34. **OBJETO:** SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL NA FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DE OBRAS JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DES. INDUSTRIAL. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 00.001/2017-TP-FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. O presente Termo ADITIVO objetiva a prorrogação do seu prazo de vigência por mais 12(doze) meses, REAJUSTA o valor de em 6,3096% com VARIAÇÃO do índice geral do IGPM, entre 20 de Fevereiro de 2017 a 09 de fevereiro de 2019. O valor era de R\$ 7.441,00 (sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais), passou para R\$ 8.023,05 (oito mil, vinte e três reais e cinco centavos). **Dotação Orçamentaria:** **07.01.0412204022.052 – Manut. das Ativid. da Sectr. de Infraestrutura e Des. Industrial - Elem. de Desp. 3.3.90.39.00.00 – outros serv/ de trec/ P. jurídica -** Fundamenta-se no artigo 57 inciso II da art. 40, XI, art. 65, II, d.parag. 8 da Lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores e na Cláusula quinta e sétima do Contrato Originário de nº **20170220001/infra - DATA DA ASSINATURA:** 07/02/2020. **SIGNATÁRIOS:** Sr. Jaime Gomes da Fonseca Filho, Sec. de Infraestrutura e Des. Industrial e N.K. Sousa Projetos LTDA -ME– representada pelo Sr. Natan Ferreira de Sousa.

PUBLIQUE-SE.

Edital



Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2019 / 2020

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Por determinação do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO-CE., SR. RÔMULO GONÇALVES GURGEL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a quem interessar que na data de hoje fica **PÚBLICADA A EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº001 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019**, que altera o dispositivo da Lei Orgânica do Município de São Benedito e dá outras providências dos seguintes termos:

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº001/2019

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO, COM A ALTERAÇÃO E INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA**:

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.

§1º É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidas a Constituição Federal e a legislação estadual.

§ 2º Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando mera divisão geográfica desta.



Câmara Municipal de São Benedito **Biênio 2019 / 2020**

§ 3º É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 4º. Distrito é parte territorial do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 5º. A criação, organização, supressão ou fusão de Distritos depende de Lei, observada a Legislação Estadual, após a consulta através de plebiscito às populações diretamente interessadas, cujos pressupostos deverão ser apresentados em Lei Complementar Municipal, observada a legislação estadual competente.

§ 6º. O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

Art. 4º.

.....

§ 3º. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, observado o seguinte:

I. Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

a) comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;



Câmara Municipal de São Benedito **Biênio 2019 / 2020**

b) indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

c) comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

II. O prazo referido no inciso anterior poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

III. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

IV. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

V. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

VI. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se



Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2019 / 2020

poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos;

VII. Os procedimentos previstos neste artigo destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- a) observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- b) divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- c) utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- d) fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- e) desenvolvimento do controle social da administração pública.

VIII. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 5º.

.....



Câmara Municipal de São Benedito **Biênio 2019 / 2020**

V. A autonomia;

VI. A cidadania;

VII. A dignidade da pessoa humana;

VIII. Os valores sociais de trabalho e da livre iniciativa;

IX. O pluralismo político.

Art. 7º. São símbolos do Município o Brasão, o Hino, a Bandeira do Município e outros estabelecidos em lei municipal.

§ 1º. Fica vedado a utilização nomes, símbolos, marcas ou qualquer outro meio que possa caracterizar a promoção pessoal dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo e dos demais servidores públicos municipais, nos bens móveis, imóveis ou bens particulares utilizados pelos órgãos públicos, bem como nos documentos por eles emitidos.

§ 2º. Somente o Brasão do Município deverá ser utilizado como logomarca nos bens móveis e imóveis do Município, bem como nos documentos oficiais.

§ 3º. Excetuam-se da regra prevista no parágrafo anterior as honrarias e os títulos recebidos pelo Município de São Benedito, através de avaliações feitas por entidades públicas ou particulares.

§4º. Os Prédios Públicos terão as cores da Bandeira do Município.



Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2019 / 2020

Art. 8º

.....

III. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV. administrar e adquirir seus bens, inclusive através de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, bem como aceitar a doação, autorizar-lhe a venda, hipoteca, aforamento, arrendamento e permuta.

V- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluindo os de transporte coletivo, táxi, moto-táxi, transporte alternativo, que têm caráter essenciais.

VI. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

.....

XXII. O Município poderá constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei de autoria do Prefeito Municipal, cuja atribuição poderá observar:



Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2019 / 2020

- a) A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas;
- b) compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e
- c) A critério do Prefeito Municipal, compete, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.
- d) À administração pública é facultada, através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, atribuir competência à Guarda Municipal para fiscalizar o trânsito do Município e lavrar auto de infração com aplicação de multa pecuniária.

XXIV. o direito de liberdade de decisão quanto à associação ou não à Associação de Municípios ou Câmaras Municipais, em nível estadual e em nível federal, inclusive com pagamento de contribuição, prevista em lei.

XXV. garantir a liberação de crença, não dificultando o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas. Entende-se por dificultar o funcionamento previsto deste inciso, quaisquer atos de agentes públicos que venham impedir, ameaçar ou embaraçar o livre funcionamento dos templos e espaços de comunidades religiosas, inclusive com a exigência de documentos ou outros meios, sob o pretexto de condição necessária para seu regular funcionamento, devendo ser punidos os autores, especialmente se ocorrer



Câmara Municipal de São Benedito **Biênio 2019 / 2020**

prática de ato, fiscalizatório ou não, que venha a interferir de forma a impedir ou perturbar a realização de momentos de oração, celebração, cultos e liturgias.

Art. 9º. O Município poderá celebrar convênios, acordos ou contratos com a União, o Estado ou outros Municípios para execução de programas, projetos, obras, atividades ou serviços de interesse social, coletivo e comum, bem como parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

§1º. O desenvolvimento regional se realiza por meio dos processos de descentralização, afirmando-se a individualidade política do Município, compreendendo a auto-organização, o autogoverno e a integração, aglutinando municípios limítrofes que se identifiquem por suas afinidades geoambientais, socioespaciais, socioeconômicas e socioculturais, visando a utilização dos potenciais locais e das regiões, sem prejuízo de ações exógenas, para buscar inibir os fatores que provocam desequilíbrios e desigualdades inter e intrarregionais.

§2º. Lei Complementar disporá sobre a composição e alterações da microrregião, aglomerados urbanos e das microrregiões.



Câmara Municipal de São Benedito **Biênio 2019 / 2020**

§3º Cada Município integrante das aglomerações urbanas e das microrregiões participará, igualmente, do órgão regional denominado Conselho Deliberativo, com composição e funções definidas em Lei Complementar.

Art. 12.

Parágrafo Único. A alienação de bens da Administração Pública Municipal, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto na legislação municipal competente;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes da dispensa de licitações para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;



Câmara Municipal de São Benedito **Biênio 2019 / 2020**

- d) investidura;
 - e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
 - f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
 - g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
 - b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
 - c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;



Câmara Municipal de São Benedito **Biênio 2019 / 2020**

- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

III. Não ausência de lei municipal sobre a matéria, a administração pública reger-se-á pela legislação federal competente.

Art. 16.

§1º. A receita municipal será constituída da arrecadação de tributos municipais, de participação em imposto da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

§2º. Pertence ao Município o produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado previstos no art. 158 da Constituição Federal.

Art. 16-A. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas,



Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2019 / 2020

tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 17.

.....

III. REVOGADO.

IV. serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 17-A. O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.



Câmara Municipal de São Benedito **Biênio 2019 / 2020**

Art. 17-B. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 18. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a



Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2019 / 2020

cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, de outros entes da federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Art. 19.

.....

§1º-A. O número de Vereadores será fixado por lei complementar municipal, que deverá estar sancionada até 30 (trinta) dias antes do início do prazo para convenções partidárias, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no parágrafo anterior.



Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2019 / 2020

§1º-B. O número de Vereadores deverá ser comunicado à Justiça Eleitoral, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) da publicação da Lei de que trata o parágrafo anterior.

.....

§2º A Câmara Municipal, em dois períodos ordinários, reunir-se á anualmente em 1º de fevereiro a 30 de junho e 1ºde agosto a 31 de dezembro, com a realização das sessões ordinárias semanalmente, ás quartas-feiras, salvo a última de cada mês, com inicio as dezenove horas.

§3º- REVOGADO.

§ 6º - A eleição para renovação dos membros da Mesa Diretora realizar-se-á na segunda sessão ordinária do mês de novembro da segunda sessão legislativa de cada legislatura, ficando os membros da mesa automaticamente empossados, com início de mandato a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 6º-A - No primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte à eleição da Mesa Diretora, no Gabinete da Presidência, os eleitos assinarão o respectivo termo de posse para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

Art. 21.

Parágrafo Único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria



Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2019 / 2020

para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 22. Ao Poder Legislativo é assegurada independência financeira e administrativa, cabendo-lhe o percentual a título de duodécimo de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo Único. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, na forma do caput deste artigo, com o fim de resguardar o Princípio Constitucionais do Estado Democrático de Direito e a Independência entre os Poderes.

Art. 24.

.....

XIII. Apreciar o veto a projeto de lei, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

.....



Câmara Municipal de São Benedito **Biênio 2019 / 2020**

XXI. Processar e julgar, na forma da lei federal, nos casos de infrações político-administrativas, o Prefeito e os Vereadores.

XXVI – REVOGADO.

Art. 25.

Parágrafo Único. A Mesa Diretora apresenta ao Plenário e envia ao Tribunal de Contas do Estado, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo referido Órgão, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos, composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas, despesas e dos créditos adicionais.

Art. 28.

.....

§ 3º. Não havendo a compatibilidade de horário, ao Vereador afastado do cargo, emprego ou função pública será facultado optar pela sua remuneração. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 29.



Câmara Municipal de São Benedito **Biênio 2019 / 2020**

.....

V. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 30. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os limites que dispõe a Constituição Federal.

§ 1º. Fica assegurado aos Vereadores os direitos constitucionais de terço de férias e décimo terceiro salário, previstos no art. 7º, VIII e XVII e art. 39, §3º da Constituição Federal de 1988, com base no valor integral do subsídio, e deverá ser pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores municipais.

§ 2º. Os vereadores serão remunerados por subsídio podendo receber 1/3 de férias e 13º salário, desde que não ultrapasse o percentual de despesas com pessoal e o percentual do subsídio do Deputado Estadual, conforme estabelecido em lei.

§ 3º. Não havendo a fixação do subsídio do Vereador no prazo determinado neste artigo, prevalecerá a remuneração prevista no último ano da legislatura, ficando assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



Câmara Municipal de São Benedito **Biênio 2019 / 2020**

§ 4º. Caberá á mesa propor projeto de resolução, dispondo sobre a remuneração dos vereadores para a legislatura seguinte, antes do período eleitoral, ou seja, até 30 de abril.

§ 5º. Ao presidente da Câmara poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores. Na hipótese, o valor do subsídio do presidente deverá atender o limite constitucional, passando a constituir o teto para o subsídio dos demais vereadores.

Art. 33.

§ 1º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ART.34.....

§1º.....

alínea “d” – Pela Mesa Diretora

§ 2º. Adotar-se-á para a constituição e funcionamento da comissão processante, visando apurar a responsabilidade por infrações político-administrativa de Prefeito e



Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2019 / 2020

Vereadores, as normas de processo e julgamento de competência legislativa privativa da União.

Art. 36-A. Compete privativamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração e qualquer alteração em sua estrutura administrativa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 39.

Parágrafo Único. REVOGADO.

Art.40.

.....

§ 4º. O Regimento Interno da Câmara Municipal poderá estabelecer outra forma de regime urgência, que deverá receber a prévia aquiescência do plenário.

§ 5º Se, no caso do caput e do parágrafo anterior, a Câmara Municipal não se manifestar sobre a proposição, no prazo regimental, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional ou legal determinado para sua apreciação, até que se ultime a votação.



Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2019 / 2020

Art. 41.

.....

§ 3º O veto será apreciado em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 44.

Parágrafo Único. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas do Estado do Ceará.

Art. 40. As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara



Câmara Municipal de São Benedito **Biênio 2019 / 2020**

Municipal ao Tribunal de Contas do Estado para que este emita o competente parecer.

§ 1º - O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A apreciação das contas do Prefeito se dará no prazo de até cento e vinte dias após o recebimento do parecer prévio ou, estando a Câmara em recesso, durante os primeiros sessenta dias da sessão legislativa imediata, observado os seguintes preceitos:

a) decorrido o prazo sem que se tenha tomado a deliberação, as contas serão imediatamente incluída na pauta da ordem do dia da sessão subsequente, sobrestando o andamento de qualquer proposição legislativa em tramitação, devendo o Presidente convocar sessão extraordinárias diárias até que se ultime o julgamento do parecer do Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade.

b) desaprovasdas as contas anuais pela Câmara, o Presidente desta, no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade, remeterá cópia autêntica dos autos ao Ministério Público, para os fins legais.

c) no caso de omissão do Presidente da Câmara na remessa da cópia prevista no inciso anterior, caberá ao Tribunal de Contas do Estado comunicar a desaprovação das contas ao Ministério Público.



Câmara Municipal de São Benedito **Biênio 2019 / 2020**

§ 3o. As contas anuais do Município serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado para que este emita o competente parecer.

§ 4o. O Prefeito Municipal será obrigado a remeter a Câmara Municipal relatório resumido de toda a receita arrecadada e toda a despesa realizada no mês anterior até o dia 30 do mês subsequente, ficando toda a documentação comprobatória à disposição dos vereadores.

Art. 47. O Prefeito Municipal e o Presidente da Mesa Diretora são obrigados a enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais.



Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2019 / 2020

Parágrafo único. A inobservância, os deveres e os direitos decorrentes deste artigo serão regulados pelo art. 42 da Constituição Estadual.

Art. 48. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade de classe é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado, exigir-lhes completa apuração e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber a denúncia ou requerimento de providências, obrigada a manifestar-se sobre a matéria.

Art. 48-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade de classe, na forma e prazo previstos em lei, poderá obter informações a respeito da execução de contratos ou convênios firmados por órgãos ou entidades integrantes da administração direta, indireta e fundacional do Município, para a execução de obras ou serviços, podendo, ainda, denunciar quaisquer irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou a Câmara Municipal.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, os órgãos e entidades contratantes deverão remeter ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal cópias do inteiro teor dos contratos, termo de cooperação ou convênios respectivos, no prazo de cinco dias após a sua assinatura.



Câmara Municipal de São Benedito **Biênio 2019 / 2020**

§ 2o . As informações sobre as finanças do Município são públicas, devendo ser acessíveis a qualquer cidadão.

Art. 49.

.....

§ 4º. Em caso de impedimento do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, ou vacância conjunta dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo, pela ordem, o Presidente da Câmara Municipal, os Membros da Mesa Diretora e o Vereador mais votado no pleito municipal.

§ 5º. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Tribunal de Contas do Estado que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§ 6º. As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.

Art. 50. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.



Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2019 / 2020

Parágrafo Único. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 51. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Art. 54. O Prefeito Municipal será processado e julgado, nas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal, na forma da legislação federal competente.

Art. 58.

Parágrafo Único. Os subsídios dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Art. 62. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;



Câmara Municipal de São Benedito **Biênio 2019 / 2020**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....

VI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

IX - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

X - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

XI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, art. 37 da Constituição Federal:

.....



Câmara Municipal de São Benedito **Biênio 2019 / 2020**

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

.....

§ 2º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.



Câmara Municipal de São Benedito **Biênio 2019 / 2020**

.....

§ 5º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 6º. O Município observará o prazo estabelecido na lei complementar e o disposto no art. 169 da Constituição Federal para a adaptação aos parâmetros ali previstos, sob pena das sanções legais.

Art. 63-A. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



Câmara Municipal de São Benedito **Biênio 2019 / 2020**

Parágrafo Único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União.

Art. 63-B. Os órgãos municipal dos Poderes Executivo e Legislativo disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à



Câmara Municipal de São Benedito **Biênio 2019 / 2020**

pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 63-C. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 70. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g da Constituição Federal.

Art.72.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a



Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2019 / 2020

metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º. As programações orçamentárias previstas nos neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º. Para fins de cumprimento do disposto nos § 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

Art. 77.

.....



Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2019 / 2020

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º do diploma constitucional, bem como o disposto neste artigo.

.....

§ 4º . Observar-se-á, no que couber, as disposições do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 79. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de



Câmara Municipal de São Benedito **Biênio 2019 / 2020**

sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que a Fazenda deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do



Câmara Municipal de São Benedito **Biênio 2019 / 2020**

exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 8º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 9º. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei municipal, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.



Câmara Municipal de São Benedito **Biênio 2019 / 2020**

§ 10. Os casos omissos nessa Lei Orgânica serão resolvidos na forma do art. 100 da Constituição Federal.

TÍTULO V-A

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art.81-A. O Prefeito e o Presidente da mesa da Câmara, cujos mandatos estão concluindo, constituirão, no âmbito dos respectivos órgãos, Comissão de Transição de Governo, incumbidas de colher e repassar informações e documentos aos representantes dos candidatos eleitos, com o objetivo de garantir a disponibilização dos instrumentos que permitam o perfeito conhecimento da situação orçamentária, contábil, financeira, operacional e patrimonial, necessários à continuidade da atividade administrativa, dos serviços públicos, da prestação de contas e da preservação do patrimônio público.

Parágrafo Único. Os Poderes Executivo e Legislativo disciplinarão, através de lei ou resolução, as providências e os procedimentos necessários à transição de governo no âmbito de cada órgão.

Art. 89.

.....

§ 2o . Revogado.

Art. 96.



Câmara Municipal de São Benedito **Biênio 2019 / 2020**

IV. valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

.....

X. piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

.....

§ 3º. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito municipal.

Art. 99.

§ 2º. O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo ensino fundamental, devendo manter e expandir o atendimento às crianças de zero a cinco anos, só podendo atuar no nível superior de ensino quando a demanda dos ensinos fundamental e médio estiver plena e satisfatoriamente atendida, quantitativa e qualitativamente.

.....

§ 6º. Fica assegurada às pessoas com necessidades especiais educação em todos os graus escolares, quer em classes comuns, quer em classes especiais, quando isto se fizer necessário.



Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2019 / 2020

Art. 123.

I. Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

Art. 128.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 da Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Art. 2º. A presente emenda a lei orgânica entra em vigor na data de sua publicação, surtindo-se seus efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 2020, exceto o parágrafo 2º do artigo 19, que entrará em vigor na próxima legislatura no ano de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO, em São Benedito/CE, aos 18 de Dezembro de 2019.

Ver. Rômulo Gonçalves Gurgel

PRESIDENTE

Ver. Alexandre Coelho Serpa de Paula

VICE-PRESIDENTE

Ver. Lucielma Rodrigues de Medeiros

SECRETÁRIA

Para que chegue ao conhecimento de todos vai este EDITAL publicado e afixado na Câmara Municipal de São Benedito- CE e na imprensa oficial do Município de São Benedito.

Praça 25 de Novembro s/n Centro- São Benedito-CE
CEP: 62370-000 / CNPJ 07.347.859/0001-10 / Fone: (88) 3626- 1238
www.cmsaobenedito.ce.gov.br